



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 10 de setembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3.997

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

PARECER JURÍDICO E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/21.
INTERESSADA: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, ofertada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, a qual é TEMPESTIVOS.

Em síntese a empresa impugna o instrumento convocatório arguindo a necessidade de ser exigida a apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, com supedâneo no artigo 30 da Lei de Licitações.

É o relatório.

II - DOS ELEMENTOS DAS IMPUGNAÇÕES

Importante lembrar que a análise foi examinada sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em que pese os elementos apresentados pela empresa, cumpre ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 10 de setembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3.997

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

Cabe à entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal. A redação do *caput* do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**: Portanto, o raciocínio é linear, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos do artigo 30, da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "**limitar-se-á**" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30, da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)"



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 10 de setembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3.997

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31. "(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324)".

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo.

Por debate, ao contrário do exposto pelo impugnante, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência. A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Assim, considerarmos como procedentes as razões da Impugnante, seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, acatando parcialmente as alegações atacadas.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 10 de setembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3.997

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, há que se ACOLHER a impugnação ofertada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, por ser tempestiva, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, dando-se prosseguimento ao certame licitatório regularmente designado, nos termos expostos.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2021.

ADEMAR DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal de Administração